



## Decisão 01535/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 12457/2019-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** HELIO JUNIOR SEPULCRE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/5/2019**, por meio da **Portaria 119/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federa c/c o art. 154, inciso I e art. 162, inciso III, da Lei Municipal 2.994/1982, em conformidade ao art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua

validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05035/2021-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00058/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica, PEB III, Classe V, Referência 07, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.557,79 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), estando a invalidez fulcrada no laudo médico pericial acostado às págs. 13/14 do Evento 2 destes autos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

### **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que o servidor foi admitido em 01/04/2005 sob o regime estatutário, mediante aprovação em concurso público decorrente do Edital 001/2001 (fls. 4 e 37/38, evento 2), não constando dos autos informação sobre decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de investidura.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR, DECORRENTE DE COMPROVADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 186/2003, AINDA QUE NÃO REMETIDO, À ÉPOCA PRÓPRIA, OS DOCUMENTOS DOS ATOS ADMISSIONAIS A ESTE TRIBUNAL, NÃO INDUZEM À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO E NEM INIBE POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DELE ADVINDA, QUANDO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM, HAJA VISTA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTANDO PRESUMIDA A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

A aposentadoria por invalidez permanente é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo” (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 103/2019).

Esclareça-se, entretanto, na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019 que “aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta emenda constitucional no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Contudo, esclareça-se, os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria por invalidez em análise estão elencados no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 e art. 6º-A da EC n. 41/2003, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo

aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Na espécie, está demonstrada a condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial, com data de afastamento a partir de 02/05/2019, consoante § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 5.466/2002 (fls.13/14, evento 2).

Observa-se que o servidor foi admitido no cargo em 01/04/2005, data posterior à publicação da emenda constitucional n. 41/2003; contudo, foram averbados tempo de serviço prestado ao regime próprio de previdência social decorrente de cargo ocupado no serviço público em 01/10/2000 a 31/03/2005 (fls. 17 e 27/28, evento 2).

Este *Parquet* de Contas oficiou à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos e à Secretaria de Estado da Educação a fim de que informassem a respeito da prestação de concurso público para ingresso no cargo de Professor na SEDU; em resposta, os secretários, Vitor Amorim de Angelo e Marcelo Calmon Dias, informaram que o servidor foi admitido em 08/02/1988 sob o regime celetista, sem submissão a concurso público, e enquadrado no regime estatutário a partir de 01/10/2000 nos termos da Lei Complementar n. 187/2000 (protocolos 25550/2022-5 e 27669/2022-6):

[...]

Conforme informado pela referida Gerência, o servidor em questão não adentrou os quadros da SEDU via Concurso Público, mas por determinação da então vigente Lei Complementar Estadual nº 187/20001, que submeteu os servidores, à época contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao Regime Jurídico da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 1º/08/2018, julgou procedente a ADI 3221 para declarar a inconstitucionalidade da LC n. 187/2000, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Governador do Estado, o Excelso Supremo, na sessão de julgamento do dia 29/08/2022, Plenário – Sessão Virtual, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

**Decisão:** (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade: a) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Espírito Santo (Sindiupes), tampouco dos formalizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM); e b) conheceu dos aclaratórios do Governador do Estado do Espírito Santo e deu-lhes provimento, para que o acórdão embargado tenha a eficácia modulada da seguinte maneira: 1. Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não serão atingidos pela declaração de inconstitucionalidade; 2. Os servidores que, na data de prolação do pronunciamento questionado, já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto, não serão, para efeito exclusivamente da aposentadoria, por ele alcançados; 3. Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são abarcados pela decisão questionada; 4. Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico; 5. Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato tiverem exercido o cargo

**e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022. (grifos acrescidos).

No caso vertente, embora tenha direito à certidão de tempo de contribuição e averbação do período laborado à Secretaria de Estado da Educação, não faz à aposentadoria com proventos fixados conforme o disposto no art. 6º-A, da art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, introduzido pela EC n. 70/2012, visto que não era o servidor titular de cargo efetivo antes de 19/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ademais, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado.

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo Professor de Educação Básica – PEB III, Classe V, Referência 07 (fls. 99 e 112, evento 2).

*A priori*, não foi possível verificar a conformidade dos proventos com o valor da última remuneração percebida pelo servidor na atividade, pois não foi juntado aos autos o contracheque do mês de abril/2019, constando apenas a ficha financeira do mês de janeiro a março de 2019 (fl. 44, evento 2).

Entretanto, em pesquisa ao portal da transparência do órgão (<https://transparencia.vitoria.es.gov.br/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=4498&Exercicio=2019&periodo=tpAbril>), identificou-se a coincidência dos valores percebidos na última remuneração do servidor (abril/2019) com os valores utilizados para fixação dos proventos, vejamos:

[...]

No demonstrativo de fixação de proventos foram apontadas as fundamentações legais relativas ao “salário base” – Lei Municipal n. 9.516/2019 – e “Adicional 15%” – art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Destaca-se que o valor do “vencimento” coincide com o valor disposto no anexo III da Lei n. 9.516/2019, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Vitória (<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L95162019.html?identificador=39003700310030003A004C00>).

Entretanto, não constou da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “Gratificação Adicional 15%”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor, a qual traz apenas a sua fundamentação legal (art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982).

Compulsando-se os autos, as informações quanto à referida rubrica foram localizadas à fl. 34 (5%, 10% e 15%) do evento 2.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle **a posteriori** da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas

fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em eventual impertinência da aplicação do art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, visto que o servidor não era titular de cargo efetivo antes de 19/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, além da ausência de evidenciação, na planilha de fixação dos proventos, dos períodos aquisitivos da rubrica “Gratificação Adicional 15%”.

Das ponderações trazidas pelo *Parquet* de Contas, o Eminentíssimo Procurador manifesta-se no sentido de que o servidor não preencheu os requisitos para aposentadoria com fulcro no art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, visto que ingressou no cargo efetivo em que se aposenta, em 1/4/2005, tendo averbado tempo referente ao período de 1/10/2000 a 31/3/2005, conforme certidão emitida pelo IPAJM, período este amparado pela Lei Complementar 187/2000, julgada inconstitucional pelo Excelso Pretório.

Informa o douto Procurador de Contas haver diligenciado junto às Secretarias de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e da Educação – SEDU sobre a forma de admissão do servidor, obtendo respostas no sentido de que o mesmo fora admitido em 8/2/1988 pelo regime celetista e posteriormente enquadrado no Regime Jurídico Único por meio da sobredita Lei Complementar 187/2000, a partir de 1/10/2000.

Dessa forma, concluiu o digno Procurador de Contas que o servidor não era detentor de cargo efetivo antes de 19/12/2003, data de publicação da Emenda

Constitucional 41/2003, não podendo ser aposentado com fundamento no art. 6º-A da referida Emenda Constitucional.

Todavia, não vislumbro assistir razão ao posicionamento do Órgão Ministerial ante as ponderações a seguir esposadas.

Ocorre que a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Complementar 187/2000, conforme a r. decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI 3221 em 1/8/2018, recebeu a modulação de seus efeitos após a apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pelo Estado, em 29/8/2022, fixando-se os seguintes termos:

[...]

1. Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não serão atingidos pela declaração de inconstitucionalidade; 2. Os servidores que na data de prolação do pronunciamento questionado, já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto, não serão, para efeito exclusivamente da aposentadoria, por ele alcançados; 3. Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são abrangidos pela decisão questionada. 4. Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico. 5. Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato tiverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No caso concreto, vê-se que o servidor aposentando pode ser beneficiado pelos itens 2, 3 e 5 dos efeitos modulativos constantes do julgamento dos Embargos Declaratórios, visto que:

*i)* o item 2 da r. Decisão retro mencionada, com efeitos modulados, estabelece que não serão alcançados pela inconstitucionalidade declarada os servidores que na data de prolação do pronunciamento questionado (29/8/2022) já estivessem aposentados ou cumprido os requisitos para tanto, sem discriminar as diversas modalidades possíveis de aposentadoria;

*ii)* a aprovação em concurso público, para o exercício da mesma função, ainda que em entes distintos, lhe assegura o direito, nos moldes do item 3 da referida r. Decisão, e, por fim;

*iii)* considerando a regularidade da averbação do tempo de contribuição trabalhado no Estado, forçoso é também considerarmos que o servidor aposentando esteve no exercício de função e cargo público, ininterruptamente, desde 8/2/1988.

Neste sentido, não vislumbro assistir razão ao posicionamento do Órgão Ministerial vez que ao aposentando cabe sim as disposições trazidas pela Emenda Constitucional 41/2003.

Inobstante a isto, no tocante ao **item** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos” –, suscita o Eminentíssimo Procurador de Contas que não foi juntado aos autos o contracheque do mês de abril de 2019, constando dos autos apenas as fichas financeiras de janeiro a março/2019, bem como da ausência de evidenciação, na planilha de fixação, dos períodos aquisitivos da parcela “Gratificação Adicional 15%”.

Entretanto, conforme reconhecido nos termos do Parecer Ministerial, os proventos fixados correspondem ao mês de abril, conforme registro no Portal da Transparência, bem como o fato de que as informações pertinentes à regularidade da “Gratificação Adicional 15%” encontram-se localizadas à pg. 34 do Evento 2 destes autos.

À vista disto, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**



Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-01535/2023-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 119/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Hélio Júnior Sepulcre**, a partir de **1º/5/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.557,79** (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**